



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0600867-08.2018.6.00.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes
Agravante: Paulo Pereira Fiuza Filho
Advogados: Marcelo Segura – OAB: 4722-A/MT e outro
Agravado: José Antônio dos Santos Medeiros
Advogados: Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. SENADOR DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM ATA DE ESCOLHA DE SUPLENTE. AIME JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO TRE/MT. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO, PELA CORTE *A QUO*, DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 275, § 2º, DO CE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO ORDINÁRIO POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Corte Regional, por ocasião do julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo em que se reconheceu a existência de fraude em ata para escolha do agravado como suplente de senador, nas eleições de 2010, determinou a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo suplente, ora agravante.

2. A ação cautelar foi deferida para suspender a execução imediata do julgado. O efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão regional se justifica, por estar configurada hipótese prevista expressamente no comando legal contido no § 2º do artigo 257 do CE.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, José Antônio dos Santos Medeiros, senador da República, propôs ação cautelar inominada, com pedido de tutela provisória de urgência para postular a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME 7-94.2011.6.11.0000). O apelo ordinário foi aviado contra o acórdão do TRE de Mato Grosso que julgou parcialmente procedente a referida ação, reconheceu a existência de fraude na ata de escolha do autor como suplente de senador, nas eleições de 2010 e determinou ao Tribunal *a quo* a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo suplente, seu sucessor. O acórdão regional foi publicado no *DJe* de 8.8.2018 e está assim ementado:

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2010 - CHAPA MAJORITÁRIA - SENADOR - FRAUDE NA ATA QUE DELIBEROU A SUBSTITUIÇÃO DE SUPLENTE - ATA JUNTADA AO DRAP E NO REGISTRO DE CANDIDATURA DO SUBSTITUTO - PROVA TESTEMUNHAL - PERÍCIA TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO - CÓPIA DA ATA VERDADEIRA APRESENTADA NA INSTRUÇÃO PELO DIPLOMADO À ÉPOCA COMO SEGUNDO SUPLENTE - VIOLAÇÃO À REGULARIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO - DISPOSITIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CABEÇA DA CHAPA EM RAZÃO DE RENÚNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ACÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACÇÃO PARA CASSAR O MANDATO DE SENADOR DA REPÚBLICA DAQUELE QUE DEVERIA TER SIDO DIPLOMADO SEGUNDO SUPLENTE E NÃO PRIMEIRO - DETERMINAÇÃO DE DIPLOMAÇÃO DAQUELE QUE COMPROVOU SER O PRIMEIRO SUPLENTE DA CHAPA ESCOLHIDO PELA COLIGAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA* - COMUNICAÇÃO AO SENADO DA REPÚBLICA.

1 - Perda superveniente do objeto, com extinção sem resolução do mérito, com relação ao cabeça da chapa em razão de renúncia ao mandato antes do julgamento da presente ação;

2 - Conforme contemporâneo entendimento do TSE, a fraude que legitima a AIME é toda aquela que possa interferir na regularidade e legitimidade do pleito, não apenas aquela decorrente do processo de votação. Precedentes;

3 - Instrução probatória que demonstrou de forma irrefutável a prática de fraude constante na ata apresentada no DRAP e no registro de candidatura de candidato diplomado suplente de senador, cuja ordem revelou-se invertida em relação ao quanto decidido pelos representantes da coligação. Declaração de nulidade da ata fraudada;

4 - Conjunto probatório suficiente para se declarar como verdadeira a cópia da ata juntada pelo suplente PAULO FIÚZA;

5 - Possibilidade de, excepcionalmente, se considerar a divisibilidade da chapa majoritária a fim de se preservar a soberania popular que, no caso, sufragou a configuração de suplência, demonstrada por atos de campanha, prevista na ata declarada como verdadeira;

6 - Cassação de mandato eletivo de senador cujo diploma foi expedido em conformidade com a ata declarada falsa;



7 - Antecipação de tutela deferida, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para expedição de diploma de primeiro suplente àquele diplomado segundo suplente de forma fraudulenta, determinando-se sua posse, em conformidade com a ata declarada como verdadeira.

O pedido liminar constante da ação cautelar foi deferido pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator deste feito, tendo em vista que o efeito suspensivo atribuído aos recursos ordinários, a partir da edição da nova regra prevista pelo § 2º do artigo 257 do CE, decorre da previsão contida no próprio comando legal.

Foram, assim, suspensos os efeitos do acórdão regional que determinou a cassação do mandato de José Antônio dos Santos Medeiros e, por consequência, suspensa a sua imediata execução até ulterior deliberação desta Corte Superior, bem como determinada a sua manutenção no cargo de senador da República ou, caso já afastado, sua recondução.

No presente agravo regimental, o autor Paulo Pereira Fiuza Filho insurge-se contra tal decisão. Alega, em suma, a necessidade da imediata execução do acórdão regional que julgou procedente a AIME e cassou o mandato do senador José Antônio dos Santos Medeiros – além de ter determinado a diplomação e posse do agravante, por ocupar o posto de primeiro suplente –, sob pena de perda do objeto da ação.

Defende que não deve prosperar a tese jurídica que embasou o deferimento da liminar nesta instância, visto que amparada, tão somente, no disposto no art. 257, § 2º, do CE. Aduz que o *decisum* regional, ao julgar a AIME e afastar o autor da ação cautelar do seu mandato, assim o fez com base no disposto nos arts. 300 e 1.012 do CPC/2015 e destaca ter sido deferida, naquela ocasião, tutela de urgência em caráter antecipatório, o que resultou na imediata execução do julgado.

Argumenta ter sido reconhecida, no acórdão, a ilegitimidade do resultado eleitoral por conta da fraude perpetrada. Devem, a seu ver, incidir os efeitos daquela decisão imediatamente, nos termos previstos pelo art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015, embasado, também, no princípio da efetividade da jurisdição – com destaque para o fato de restar pouco mais de cinco meses para o término do mandato, a caracterizar o que se chama de *periculum in mora* inverso.

Registra não haver sentido na manutenção do senador cassado no exercício do mandato, em virtude da reduzida probabilidade de êxito em reverter o julgado, sendo que o TRE/MT, de forma unânime, reconheceu a falsificação da ata, o que levou a exercer o cargo de senador da República quem não teria legitimidade para tanto.

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão regional ou, alternativamente, seja o feito levado a Plenário, para que este julgue antecipadamente o mérito da cautelar. Pugna, ao final, pela improcedência da cautelar, para que seja cassada a liminar deferida e comunicada a determinação de sua posse imediata ao Senado Federal.

O agravante protocolou, após, petição na qual junta as contrarrazões ao recurso ordinário apresentadas perante o regional, além de reiterar o pedido para que seja apreciado com a maior brevidade possível o presente agravo por esta relatoria (ID 310514).

Foi protocolado, ainda, requerimento (ID 313112) do agravante pugnando pela tramitação prioritária do feito, pelos seguintes motivos:

a) a uma, em virtude de ter sido determinada tramitação prioritária da ação principal (AIME) pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando provido o REspe 7-94, em 7.6.2016, o qual reformou o acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou a baixa dos autos à instância *a quo* para o regular prosseguimento do feito;

b) a duas, pelo fato de que o agravante, Paulo Pereira Fiuza Filho, é maior de 60 anos;

c) a três, em razão de estar se esvaindo o mandato de senador da República, faltando poucos meses para seu termo final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, sua subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.



Primeiramente, cabe destacar informação relevante que consta do voto proferido pelo eminente relator do acórdão no TRE/MT, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, relacionada às peculiaridades do longo trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo sobre a qual versa o presente agravo.

Segundo os dados constantes do *decisum*, a AIME foi proposta em 30.12.2010, sendo que, após regular tramitação, em 4.7.2013 o então relator abriu prazo para alegações finais. Após o julgamento de agravos regimentais, em 15.5.2014 a ação foi extinta sem julgamento de mérito, diante do entendimento que vigorava neste Tribunal Superior Eleitoral de que a fraude que legitimava a interposição de AIME era apenas aquela ocorrida durante o processo de votação.

Após a interposição de recursos para esta instância superior, este Tribunal, em julgamento datado de 7.6.2016, deu provimento a um deles para restabelecer a tramitação processual, tendo sido aplicado ao caso, então sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a mudança jurisprudencial no que tange ao cabimento da AIME.

Os autos, então, retornaram ao TRE/MT em 2.5.2017, tendo sido conclusos para voto-mérito daquela relatoria em 7.6.2018 e, por fim, levados a julgamento na data de 31.7.2018, quando proferido o acórdão no sentido de cassar o mandato do Senador José Antônio dos Santos Medeiros, por considerar que o registro de sua candidatura teria se dado a partir de ata fraudulenta.

Feito este breve histórico, passo ao voto.

Não prospera a irresignação do agravante Paulo Pereira Fiúza Filho.

A decisão agravada está calcada na observância aos ditames previstos na lei eleitoral, mais precisamente, no § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral.

Com efeito, extrai-se da parte dispositiva do *decisum* proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho o seguinte:

No presente pedido de tutela provisória de urgência, postula-se a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da AIME 7-94.2011.6.11.0000, aviado contra o acórdão do TRE de Mato Grosso que, julgando parcialmente procedente a referida ação, reconheceu a existência de fraude na ata de escolha do autor como Suplente de Senador, nas eleições de 2010, determinando-se a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo Suplente, seu sucessor.

Verifica-se, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo a recurso é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência quando demonstrada a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora nas alegações postas na Ação Cautelar.

No caso, todavia, verifica-se que a concessão da tutela de urgência para suspender a execução imediata do julgado se justifica pela expressa previsão legal constante do § 2o. do art. 257 do CE, que dispõe o seguinte:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1o. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 2o. O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

De fato, este Tribunal Superior tem decidido, inclusive, que o referido § 2o. do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal *ope legis*, que decorre automaticamente da previsão normativa, como bem ressaltado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, ao proferir decisão monocrática no RO 1660-93/RR, publicada no DJe de 12.12.2017. Ainda na ocasião, pontuou o ilustre Ministro não haver discricionariedade por parte do Julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito.



Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2o. DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

[...].

7. A teor do art. 257, § 2o. do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/15, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

8. A expressão Recurso Ordinário foi empregada pelo Legislador em acepção genérica e compreende hipótese de Embargos Declaratórios, conforme voto da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO, no REspe 241-96/PR, em 18.10.2016.

9. As sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por Tribunal Regional Eleitoral produzem seus efeitos a partir da publicação do aresto proferido em Embargos (...) (MS 0602320-09/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, DJe 10.11.2016).

Assim, tendo em vista que o efeito suspensivo dos Recursos Ordinários, a partir da edição da nova regra prevista pelo § 2o. do art. 257 do CE, não é mais excepcional e decorre, nas hipóteses contempladas, do próprio comando legal, é de rigor o acolhimento do pedido do requerente, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional que determinou a cassação do mandato de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS e, por consequência, sua imediata execução, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

Isto posto, defere-se a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo 7-94/MT determinando-se, por conseguinte, a manutenção do autor no cargo de Senador da República ou, caso já afastado, sua imediata recondução.

Comunique-se com urgência.

Após, cite-se os demandados, para, querendo, responderem à Ação Cautelar, nos prazos e na forma legal. Em seguida, dê-se vista à d. PGE, tudo com a possível prioridade.

Publique-se. Intimações necessárias. (grifos acrescidos)

No caso, como visto, não merece reparos o *decisum* combatido, haja vista que os efeitos do acórdão regional que determinou a cassação do mandato de José Antônio dos Santos Medeiros foram suspensos até o julgamento do recurso ordinário por este Tribunal Superior, em decorrência da expressa disposição legal.

De fato, a última minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/15) conferiu efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário interposto contra a sentença ou acórdão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Conforme destacado, quanto a esse aspecto, não há a alegada discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito.

A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Casa que: “Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, [...] o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo [...]” (REspe 739-82/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7.3.2016).



Como se constata dos fundamentos acima expostos, a decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho fundamentou-se na legislação vigente e na jurisprudência deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não prospera a pretensão deduzida nas razões recursais.

Desse modo, não havendo motivo para alterar o julgado ora agravado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o voto do eminente relator trouxe tudo aquilo que indaguei do advogado na audiência em que o recebi.

Sinto-me perfeitamente esclarecido e, com isso, acompanho Sua Excelência às inteiras.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, parece-me irretocável a solução jurídica adotada pelo eminente relator.

A pretensão do agravante encontra óbice na própria literalidade e também na essência do que se contém no § 2º do art. 258, introduzido no Código Eleitoral pela Lei nº 3.165, de 2015, que tem temperamento importante no § 3º, no sentido de que o Tribunal deve dar preferência a esse tipo de recurso, para minimizar os efeitos da manutenção do duplo grau em relação aos processos que envolvem cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, como é o caso em julgamento.

Acompanho o eminente relator, louvando a verticalidade do voto de Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, cumprimento o Ministro Og Fernandes pela capacidade de ser objetivo, com grande densidade.

Considero o fato gravíssimo, espantosamente grave. Penso que isso justifica a tramitação o mais célere possível desse recurso. Sua Excelência, na forma da lei, aplicou o efeito suspensivo de que o recurso desfruta e, conseqüentemente, não há como não acompanhá-lo, ressaltando a gravidade e considerando que deveríamos resolver isso o mais rápido possível.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho integralmente o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho integralmente o voto do relator e faço um registro para o Doutor Marcelo Seguro, afirmando que li com atenção o memorial, que está absolutamente claro e traz a tese sustentada, manifestando a indignação, diante do que é alegado, da usurpação de mandato de senador por mais de três anos.

Concluo que a decisão de Sua Excelência, o relator, escora-se na lei de regência, que faz esse Tribunal aplicá-la.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 0600867-08.2018.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Paulo Pereira Fiuza Filho (Advogados: Marcelo Segura – OAB: 4722-A/MT e outro). Agravado: José Antônio dos Santos Medeiros (Advogados: Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018*.

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.





Assinado eletronicamente por: Og Fernandes - 18/10/2018 11:46:45

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101811464562500000000423000>

Número do documento: 18101811464562500000000423000